



ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa

www.protocolo.pi.gov.br
AP.010.1.003189/21
Senha: 04C8764

AL-P-(SGM) Nº 318/2021

Teresina (PI), 26 de julho de 2021.

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
Digníssimo Governador do Estado do Piauí
Palácio de Karnak
NESTA CAPITAL

Senhor Governador,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo **Indicativo de Projeto de Lei** de autoria da Deputada **Teresa Britto** que:

“Dispõe sobre a criação da Delegacia Eletrônica de Proteção Animal – DEPA, no Estado do Piauí”.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.

Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**
Presidente

Dom 03/08/21
Katarina



ESTADO DO PIAUÍ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

INDICATIVO Nº 24, DE

DE

DE 2021

Dispõe sobre a criação da Delegacia Eletrônica de Proteção Animal – DEPA, no Estado do Piauí.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a Delegacia Eletrônica de Proteção Animal (DEPA), no Estado do Piauí.

§ 1º A Secretaria da Segurança Pública do Estado do Piauí criará acesso, no portal da Delegacia Eletrônica, para apresentação de notícia de fato tipificado como infração penal envolvendo animais.

§ 2º O acesso será nominado como DEPA (Delegacia Eletrônica de Proteção Animal), e contará com atalhos nos portais eletrônicos da Polícia Civil e da Polícia Militar do Estado do Piauí.

Art. 2º Por ocasião da apresentação da notícia do fato, o denunciante deverá informar seus dados pessoais, facultada a opção de sigilo.

Parágrafo único. A notícia do fato deverá ser circunstanciada e deverá conter:

- I - data do fato e hora aproximada;
- II - endereço: nome da rua, número, município, ponto de referência do local do ato ou fato tipificado como crime;
- III - nome ou apelido do responsável pelo ato ou fato tipificado como crime;
- IV - classificação dos animais já preenchida, como: cão, gato, equino, suíno, bovino, ave; adulto, filhote; e opção “outros” para ser preenchida;
- V - breve relato sobre a denúncia;
- VI - dispositivo para anexar fotos ou vídeos;
- VII - endereço da página da “internet”, caso o próprio autor do crime faça a divulgação do ato;
- VIII - modelo e placa de veículo envolvido na infração.

Art. 3º A Secretaria da Segurança Pública comunicará ao interessado, no prazo máximo de 10 (dez) dias, o registro da ocorrência e, quando necessário, indicará a Delegacia de Polícia que promoverá a apuração do fato.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA, em Teresina (PI), 04 de maio de 2021.



Dep. **HEMÍSTOCLES FILHO**
Presidente